PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009571-85.2011.815.0011

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Carlos Henrique Teixeira
ADVOGADOS	: Severino do Ramo P. Brasil e Mychellyne Stefannya Bento Brasil
APELADOS	: Kenia Morgana Oliveira Alves e Kledson Eduardo Oliveira Alves
ADVOGADO	: José Washington Machado
ORIGEM	: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ	: Valério Andrade Porto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. AUSÊNCIA DE CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN VIGILANDO" DA LOCADORA. MITIGAÇÃO DO ALCANCE DA SÚMULA Nº 297 DO STF. LAUDOS TÉCNICOS E TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM A CULPA EXCLUSIVA DO LOCATÁRIO. PREJUÍZOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. ABALO MORAL NÃO COMPROVADO. LESÕES LEVES. MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- A Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo garantir situações em que a locadora é negligente ao contratar, sendo inadmissível, contudo, impor-lhe, no exercício de sua atividade mercantil, uma indiscriminada obrigação de indenizar o dano resultante de acidente de trânsito ocasionado por culpa exclusiva do locatário.

- O locatário deve responder pelos danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, eis que como todo condutor de veículo, tinha o dever de observar a legislação de trânsito, causa principal para a ocorrência do sinistro segundo o laudo da autoridade policial.

- É indispensável a comprovação dos danos morais ocorridos em virtude de acidente de trânsito sofrido

pelo Autor, sendo insuficiente a ocorrência de meros aborrecimentos ou chateações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER EM PARTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 212.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Carlos Henrique Teixeira, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais movida por Kenia Morgana Oliveira Alves e Kledson Eduardo Oliveira Alves, na qual o Magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou procedentes os pedidos, condenando o Promovido ao pagamento de R$ 2.299,61 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) a título de danos materiais, além das despesas médicas devidamente comprovadas, mais R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma integral da Sentença, alegando, em primeiras linhas, que foram os Apelados que deram causa ao acidente de trânsito. Aduziu, que a segunda Promovida (Localiza Rente a Car), deve ser mantida no polo passivo da Demanda. Por fim, sustentou a ausência de prova dos direitos materiais e morais. Alternativamente, pela minoração da indenização fixada por danos morais (fls. 186190).

Contrarrazões às fls. 195/197, pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 203/204).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em que pesem as alegações do Recorrente, a Locadora de Veículos, no exercício regular de sua atividade comercial, não é, necessariamente, responsável solidária pelos danos materiais causados pelo

locatário, ressalvadas as hipóteses de culpa “in eligendo” e “in vigilando”, não invocadas na inicial ou nas razões do presente recurso.

No meu entendimento, a Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo garantir situações em que a Locadora é negligente ao contratar, sendo inadmissível, contudo, impor-lhe, no exercício de sua atividade mercantil, uma indiscriminada obrigação de indenizar o dano resultante de eventual culpa exclusiva do locatário.

A orientação do STF deve ser interpretada com parcimônia, eis que não houve decisão daquela Corte definindo responsabilidade objetiva das Empresas Locadoras de Veículos em casos de danos causados pelos locatários a terceiros, pelo uso do veículo locado.

Nesse sentido, inexiste nos autos comprovação de que, por força do contrato de locação, tenha a Locatária se eximido de responsabilidade em caso de sinistro, havendo sido entabulado de acordo com a forma legal, com objeto capaz e pessoas habilitadas para a contratação, isto é, não se pode imputar qualquer falha por parte da Locadora, a qual sequer tem o poder de vigilância sob o bem que estava sendo utilizado por um particular.

Ao contrário, como restou demonstrado pelo Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 23/24), a culpa do acidente foi exclusiva do Apelante, que não observou a sinalização (PARE), atingindo a moto conduzida pelos Apelados no sentido preferencial, causando-lhes prejuízos.

Dessa forma, entendo que não há como afastar a responsabilidade civil do Recorrente, devendo arcar com os prejuízos materiais de R$ 2.299,61 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), além dos gastos médicos devidamente comprovados, conforme fixado na Sentença.

Quanto à ocorrência de danos morais, é certo que para a sua configuração, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, por que são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sérgio Cavalieri Filho explica:

> "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 97-98).

Na situação apresentada pelos Autores, entendo que os efeitos negativos do acontecido são fatos que exigem prova, tendo em vista que nem sempre essa situação causa dano, pois além de o acidente não ter sido de grande proporção, ao ponto de colocar a vida dos condutores em risco, não havendo notícias de ferimentos graves, os Promoventes também não fizeram nenhuma comprovação de que realmente foram internados e que se submeteram a procedimento cirúrgico, eis que os atestados de fls. 40/47, apenas recomendaram repouso que variaram de 01 (um) a no máximo 07 (sete) dias.

Assim, inexistindo prova de que os Promoventes/Apelados tenham passado por por algum tipo de sofrimento insuperável ou que o estado de saúde deles tenha piorado em razão do acidente, não fazem jus ao recebimento dessa verba reparatória.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. BURACO EM VIA PÚBLICA. DEVER DE CONSERVAÇÃO DAS RUAS EM CONDIÇÕES TRAFEGÁVEIS. ATO OMISSIVO E

> NEGLIGENTE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO 2ª Câmara Cível - TJPR 2 (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1296142-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - - J. 03.02.2015)

Portanto, ausente o dano, não há o que se pleitear a título de indenização por danos morais.

Pelo exposto, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível, reformando a Sentença Recorrida para excluir, tão somente, a indenização por danos morais fixada.

Nesse diapasão, como apenas parte da pretensão dos Autores/Recorridos foi reconhecida, devem as custas ser igualmente rateadas entres os litigantes e os honorários compensados entre si, observando-se, ainda, o fato de os Autores/Recorridos serem beneficiários da Justiça Gratuita.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator